

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007  
(Dos Srs. Deputados Ronaldo Caiado e Roberto Magalhães)**

Susta a aplicação do art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que “dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado o art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que “dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, ao dispor sobre a implantação do sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons

e imagens, autorizou a administração federal a explorar tais serviços para transmitir o Canal do Poder Executivo, o Canal da Educação, o Canal da Cultura e o Canal da Cidadania. Como regra, nos termos do próprio dispositivo regulamentar, tais canais serão destinados à transmissão de programas do Poder Executivo voltados a divulgar seus projetos, atos e serviços públicos.

Conforme esclarece seu texto, o Decreto tem a finalidade de regulamentar, segundo o inciso IV do art. 84 da Constituição, o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Afirma-se, ademais, que o ato normativo também encontra sustentação no art. 223 da Lei Maior.

Note-se, contudo, que tais canais de transmissão – prestadoras de serviço de radiodifusão – não encontram referência legislativa específica em qualquer dos diplomas legislativos mencionados. A Lei nº 4.177, de 1962, em seu art. 32, refere-se apenas genericamente à execução direta pela União de serviços de radiodifusão. Contudo, não autoriza a instituição de quaisquer entidades relacionadas com os canais aludidos no Decreto nº 5.820, de 2006. Significa dizer que, à época da edição do Decreto, não vigorava qualquer ato normativo de índole legal que autorizasse a instituição de tais órgãos da administração federal, nos termos requeridos pelo art. 88 da Carta Constitucional. Ou seja, o art. 13 do Decreto oferece regulamentação a instituições públicas que não tiveram sua criação definida ou autorizada em lei. Segundo o art. 48, XI e XII, da Constituição, a aprovação de tais canais depende de deliberação pelo Poder Legislativo.

De outra parte, ao pretender dar aplicação direta, sem supedâneo em lei formal, ao art. 223 da Carta Política, o Decreto nº 5.820, de 2006, incorreu em autonomia ilegítima. O texto constitucional dá aos decretos e regulamentos, segundo o disposto no art. 84, IV, da Constituição, a função de

fiel executar as leis, conferindo-lhe, portanto, natureza de instrumento normativo secundário, que tem sua validade dependente de lei formal. Ao dispensar a mediação de instrumento legislativo e dispor *ex novo* sobre a criação de novos canais públicos de radiodifusão, o ato normativo editado pelo Presidente da República invadiu esfera reservada à lei, incorrendo em manifesto abuso do poder regulamentar.

Corrobora tal posição, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Ação direta de constitucionalidade. Aumento de vencimentos por decreto que aprova tabelas em conformidade com índices firmados em acordo coletivo. Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. - É de conhecer-se da ação direta, porquanto, **no caso, o ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação e justamente o de ter ele invadido a esfera reservada a lei pela Constituição Federal.** - Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de liminar deferido, para suspender-se a eficácia, "ex nunc", do Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. (cf. ADIn MC n. 519/MT, Rel. Min. Moreira Alves, in DJU de 11.10.91)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88. LIMINAR DEFERIDA. A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - que alterou o inciso XI e alínea a do inciso XII do artigo 21 da CF - é expressa ao dizer que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. **Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por constitucionalidade, já que supriu a lei onde a Constituição a exige.** A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto. Pela ótica da maioria, concorre, por igual, o requisito do perigo na demora. Medida liminar deferida. (cf. ADIn MC n. 1435/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJU de 7.11.96)

Ademais, a referência ao art. 223 da Lei Maior como fundamento constitucional do ato presidencial revela-se claramente inadequado. Este comando constitucional limita-se a conceder ao Poder Executivo a competência *para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal*. Isto é, ao Poder Executivo cabe apenas outorgar e renovar concessão, permissão e autorização – atos tipicamente administrativos –, e não dispor sobre a *complementaridade dos sistemas privado, público e estatal*. Esta *complementaridade* constitui princípio que admite disciplina infraconstitucional, no entanto apenas mediante lei federal.

A autonomia normativa do Decreto n.º 5.820, de 2006 é, assim, ilegítima, pois não se enquadra no perfil do art. 84, IV, da Constituição, sendo sua validade dependente de legítimo diploma legislativo devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

De outra parte, a real intenção de tal regulamentação é evidenciada ao se examinar o texto da Medida Provisória nº 360, de 20 de março de 2007. Neste diploma, atribuiu-se ao mesmo órgão – a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – o *controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta*, bem como a *coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública*. Ou seja, a administração de tais canais públicos de televisão será – ao fim e ao cabo – confiada ao órgão responsável pela publicidade da administração federal. Ao concentrar informação e propaganda, o governo dá fundados motivos para que se suspeite seriamente sobre os propósitos políticos de tais canais.

Ante todos estes fundamentos, cabe ao Congresso Nacional, no exercício da competência a que se refere o art. 49, V, da Constituição, impedir a manutenção desta arbitrariedade de inspiração anti-democrática. Em face desta clara e manifesta exorbitância do poder regulamentar, é dever do Poder Legislativo envidar todos os seus esforços para sustar a sua aplicação. É, precisamente, o que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007

**Deputado Ronaldo Caiado**  
Democratas-GO

**Deputado Roberto Magalhães**  
Democratas-PE